

microempresas e empresas de pequeno porte que forem iguais ou até 5% inferiores a proposta detentora da melhor proposta, será assegurada a preferência de contratação, ou seja, lances superiores a R\$ 24.225,00, não restando dúvida da situação de empate ficto da recorrida.

Relata que o sistema do Banco do Brasil não apontou a situação de empate ficto automaticamente, sendo que a Pregoeira e Equipe Apoio, de forma profissional e eficiente, identificou o erro e agiu prontamente, evitando que a empresa recorrente fosse beneficiada irregularmente.

Detectado o erro e contatadas as participantes para que estivessem logadas no Banco do Brasil, no chat de mensagens do site, às 14h30, para tratativas do processo licitatório. Às 14h31, a Pregoeira informa situação de empate ficto e convoca a empresa na categoria ME, no prazo de 05 minutos, a ofertar valor superior ao da melhor proposta. O lance foi devidamente efetuado às 14h33 no valor de R\$ 25.501,00, atendendo à exigência do item 9.13.2 do edital.

A recorrida reitera que o prazo de 05 minutos para que a ME/EPP apresentar o novo lance de preferência na contratação é após a convocação do pregoeiro e não após o encerramento do tempo randômico e que conforme item 9.13.2.1 do edital somente a ME/EPP convocada poderá registrar novo lance.

Conclui que o processo foi totalmente transparente e encontra-se disponível no histórico da licitação no site do Banco do Brasil.

Aduz que no tocante ao item 9.13.7 não há o que ser questionado, haja vista seu pleno cumprimento, sendo o único erro detectado após o tempo randômico sem que houvesse prejuízo ao envio dos lances da recorrente.

Alega que, a única empresa que poderia ter sido prejudicada pelo erro ocorrido, se não detectado, seria GSS (ME).

Afirma que a proposta da recorrente R&C continua válida, servindo de parâmetro para a situação de empate ficto após a finalização da etapa de lances. Ademais, caso não houvesse a manifestação de uma microempresa, dentro do prazo previsto no item 9.13.2 do edital, a recorrente poderia ter a sua situação de arrematante mantida.

Quanto ao questionado pela recorrente sobre o balanço patrimonial e capital social, os esclarecimentos foram tratados pela Pregoeira Suplente em diligência, solicitada no Ofício 228/LCPA-1/2017, em 1º/02/2017 e respondido, através do Ofício 01/2017 em 03/02/2017, também anexo às contrarrazões.

Conclui que a empresa cumpriu todos os requisitos editalícios demandados, nada além podendo ser cobrado.

Requer, por fim, que seja o recurso da recorrente improvido e que seja mantido a empresa vencedora da licitação.

32 Rd

#### 4 ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Considerando que o centro da discussão envolve as participantes no pregão em questões preconizadas no instrumento convocatório, a decisão a respeito das alegações recursais teve como base além do próprio edital, a diligência realizada no Balanço Patrimonial e Capital Social da arrematante GSS.

#### 4.1 Da alegação de erro da Pregoeira ao desclassificar a R&C (segmento OE) e declarar a nova arrematante a GSS (ME).

Inicialmente, transcrevamos o instrumento convocatório a partir do subitem 9.13 para explicar a conduta da Pregoeira na licitação no ambiente eletrônico:

9.13. Caso as propostas apresentadas por microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) inferiores à proposta detentora do melhor lance, será assegurada preferência de contratação, respeitado o seguinte:

9.13.1. Encerrado o tempo randômico, o sistema identificará automaticamente a existência de situação de empate ficto das propostas de preços, informando o nome da microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa;

9.13.2. **O PREGOEIRO convocará** a microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa que se encontra em situação de empate para apresentar novo lance, superior ao maior lance registrado para o item, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão;

9.13.2.1. Durante o período, apenas a microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa convocada poderá registrar o novo lance.

9.13.3. Não havendo manifestação da microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa convocada nos termos do subitem precedente, o sistema verificará se há outra licitante em situação de empate, realizando a convocação de forma automática;

9.13.4. No caso em que a disputa já tiver sido encerrada, porém tendo a empresa arrematante sido desclassificada por não atender aos requisitos previstos no edital, e uma outra microempresa ou empresa de pequeno porte ainda se encontre em situação de empate, o pregoeiro deverá convocá-la, manualmente, via chat de mensagens, para oferta de novo lance nos termos do subitem 9.12.2; (leia-se 9.13.2)

9.13.5. Não havendo mais nenhuma microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa em situação de empate, o sistema emitirá mensagem, cabendo ao PREGOEIRO dar encerramento à disputa do item;

9.13.6. O critério de desempate disposto neste item somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa;

9.13.7. Todos esses procedimentos acontecerão na sala de disputa, estando essas informações disponíveis para os demais participantes do PREGÃO, bem como para toda a sociedade.

O sistema eletrônico do Banco do Brasil não identificou a situação de empate ficto, não convocando a empresa ME/EPP, no caso a GSS.

Após a disputa da fase de lances e encerramento da licitação, a própria GSS, percebendo a injustiça, informou a Pregoeira do fato, via e-mail, às 11h45 (fl. 153). Imediatamente, na condição de autoridade da licitação em questão e baseada nos princípios que regem a Administração Pública, após constatação da falha eletrônica do Banco do Brasil, esta contactou os dois participantes, "R&C" e "GSS" informando via telefone e sistema no chat de mensagens que às 14h30 do mesmo dia – 24/01/2017 - faria a convocação da GSS para oportunizar novo lance, conforme determina o subitem 9.13.2, transcrito acima.

A empresa GSS Empreendimentos Alimentícios Eireli ME, às 14h33, ofertou novo lance, no valor de R\$ 25.501,00, ou seja, superior em R\$ 1,00 (um) real ao lance da empresa no segmento "Outras Empresas", logrando êxito na arrematação do pregão.

Frisa-se que, diferente do que alegou a recorrente, em nenhum momento a falha do Banco do Brasil ou a demora da Pregoeira na marcação de novo horário, em torno de 3h30 de diferença da finalização da disputa até a nova oferta de lance da ME no chat de mensagens, acarretou prejuízo à empresa R&C.

Durante o tempo decorrido, abriu-se novo chamado de atendimento no site do Banco do Brasil, sob protocolo nº 27507679, para relatar falha no sistema ocorrido.

Reitera-se também que a proposta de novo lance superior ao da melhor proposta ofertada pela R&C (empresa OE), quando da finalização do tempo randômico, somente seria oferecida à empresa classificada na categoria ME, por força do que dispõe o artigo 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

Apenas a título de complemento, outra situação análoga aconteceu em Outubro/2016, no PGE 186/LCPA/SBPA/2016, ID BB 649735; contudo, naquela situação a ME não ofertou novo lance como lhe foi oportunizado, sagrando-se vencedora a empresa no segmento "Outra empresa".

O contato da Pregoeira foi realizado com a nova e correta arrematante do pregão, a empresa GSS, para conceder-lhe orientações pertinentes à licitação.

#### **4.1 Da solicitação de diligências contábeis para comprovar enquadramento na categoria ME da GSS, bem como a integralização de seu capital social.**

Com intuito instrutório, no dia 25/01, um dia após arrematação do pregão pela GSS, a recorrente já solicitou via e-mail, documentos da arrematante que comprovassem a situação de enquadramento de ME, além de Balanço Patrimonial e DRE, haja vista ser uma empresa sem registro no Sistema Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Conforme conduta adotada pelos Pregoeiros, apesar de não ter visto qualquer incoerência contábil na documentação apresentada da GSS, a Pregoeira Suplente realizou diligência contábil, através do Ofício 228/LCPA-1/20167, em 1º/02/2017. Em resposta, dia 03/02/2017, via email (fl.226) e protocolo dia 07/02/2017(f.243), a GSS respondeu esclarecendo que a empresa foi constituída em 15/03/2016, com capital social de R\$ 88.000,00, conforme contrato social apresentado, com seu registro na Junta Comercial em 18/03/2016, fl.236.

Em 29/09/2016, a empresa realizou alteração do capital social para o valor de R\$ 600.000,00, conforme mostra a Certidão Simplificada Digital, da JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia, fl.252). Informou também que o livro diário deve conter o balanço patrimonial e o Demonstração do Resultado do Exercício, conforme Art. 1.184, §2º da Lei 10.406/02 e que o prazo para o registro do Balanço Patrimonial e inclusão no livro diário é

até 30/04 do ano subsequente, conforme art.1078, da Lei 10.406/02 e Acórdão nº 1999/2017 do TCU, anexado à contrarrazão.

Apesar da recorrente suscitar nas suas alegações que considera estranho uma empresa ME, com capital integralizado de R\$ 600.000,00, ter assumido gastos que excedem a sua condição de ME; na verdade, não é o capital que caracteriza o enquadramento de uma empresa, mas sim a receita bruta durante o exercício, conforme artigo 3º da LC 123/2006, abaixo transcrito:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).”

Por outro lado, em atendimento à diligência, a GSS colaciona um relatório discriminativo de receitas, do ano de 2016, no PGDAS – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, o qual demonstra ganhos de uma empresa em categoria ME, ou seja, renda bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 no ano-calendário (fls. 254 a 256). Também enviou a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), encerrado em 31/12/2016 (fl. 261), com receita bruta de vendas no montante de R\$ 337.762,81 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), ratificando seus ganhos na categoria acima mencionada.

Ademais, impende ressaltar que consoante a Lei 8.666/93 (art. 31, do inciso III e §§ 2º e 3º) e jurisprudência do TCU, Súmula 275, não pode constar em editais de licitação a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, nem requerer que o capital social mínimo seja integralizado (Acórdão 887/2013 – Plenário) (Acórdão 1842/2013 – Plenário; Sessão 17/7/2013; Relatora Ministra Ana Arraes, grifo nosso).

Portanto, a diligência foi satisfatória no tocante à comprovação de que a vencedora GSS é uma empresa na categoria ME, devendo manter-se arrematante do pregão.

## 5) CONCLUSÃO

Com relação ao recurso administrativo interposto pela empresa R&C EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS, esta PREGOEIRA submete o assunto à elevada consideração de V. Sª, devidamente informado, conforme previsto no subitem 22.17 da NI – 6.01/F (LCT) e no art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/05, opinando pelo **inacolhimento**

das razões apresentadas por considerá-las desprovidas de fundamentos legais e probatórios para reformar o resultado já proferido, se outra não for sua decisão.

Porto Alegre/RS, 07 de março de 2017.

**JULIANE SANDRI BOLZONI**

**PREGOEIRA**

*(Handwritten signature)*

*(Handwritten signature)*

79/149.

LALI	Pág. nº
<del>OLA</del>	1147

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA  
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

**LICITAÇÃO No.010/LALI-2/SBEG/2017**

## **DOCUMENTO 7**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE 12.09.2017**

80/149.

~~28~~

RJ.





**ATA DE CONTINUAÇÃO DA 1ª SESSÃO PÚBLICA****LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017****“CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/ EDUARDO GOMES.”**

No dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas, na Sala 02 do Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017, composta pelos empregados ANDREIA E SILVA HEIDMANN, matrícula nº 12.747-29, ocupante da função de confiança de Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas Grupo A/LALI-2, RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS, matrícula nº 95.605-85, ocupante da função de confiança de Gerente de Desenvolvimento de Produtos e Serviços/SLDP e ARTHUR DE CASTRO E SOARES, matrícula nº 10.153-68, ocupante da função de confiança de Gerente de Planejamento e Suporte em Soluções Logísticas/SLPS, para sob a presidência da primeira, dar continuidade ao procedimento licitatório. Registra-se que compareceram à sessão pública os representantes das licitantes MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA. A Presidente da Comissão lembrou que a suspensão da sessão anterior, por unanimidade de seus membros técnicos, teve o objetivo de apurar a data de admissão da Sra Célia Maria Velame Vianna como sócia da SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, haja vista que não foi possível identificar no contrato social consolidado da SVX, detentora do atestado de capacidade técnica, se a sócia consta na sociedade em data anterior à publicação do Edital. O representante da MDC, a título de colaboração, encaminhou por e-mail a Certidão Específica da SVX e de seus sócios Célia Maria Velame Viana e Paulo Sampaio Silva, expedidas pela Junta Comercial do Estado do Amazonas/JUCEA, a fim de comprovar que a Sra Célia pertence ao quadro da SVX desde 2013 até a presente data. O representante da AURORA, segunda colocada no certame, também a título de colaboração, encaminhou a mesma Certidão Específica da SVX, expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, juntamente com as alterações contratuais nº 10 e 11 onde constam a alteração da razão social e do objeto social da empresa e ainda o Balanço Patrimonial da SVX de 2016. Foi apresentada também a Certidão Específica da MDC, expedida pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, juntamente com as alterações contratuais nº 10 a 11 onde constam a alteração da razão social, admissão e retirada de sócios e a admissão da SVX como sócia da MDC (12ª alteração). Registre-se que as referidas alterações contratuais, bem como Contrato Consolidado já constavam nos documentos de

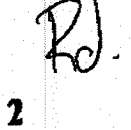
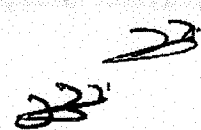
81/149.

Continuação da Ata de continuação 1ª Sessão Pública – LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017

habilitação, às fls. 546-575, motivo pelo qual a Comissão dispensou a juntada de documentos repetidos nos autos. Feitas as considerações dos documentos apenso aos autos, a Comissão de Licitação verificou que o objeto social e balanço de 2016 da empresa SVX não devem ser objeto de análise para efeito de habilitação, haja vista que a empresa não é participante deste certame. Quanto aos demais documentos, a Comissão de Licitação numa análise mais detalhada dos autos, verificou que para cumprimento dos requisitos de habilitação, a empresa arrematante – MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP – apresentou o seu Contrato Social para comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, nos termos do subitem 8.5 alínea “c” do Edital, o que foi atendido na 9ª alteração contratual. Para comprovação de capacidade técnica, nos termos do subitem 8.5, alínea “e.1” do Edital, a empresa comprovou a qualificação técnica através de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de seus sócios/acionistas, que neste caso é a empresa SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda-EPP, a qual passou a integrar a sociedade por intermédio da 12ª Alteração Contratual. A sessão havia sido suspensa para verificação do ingresso da Sra Célia como sócia da MDC. Porém, a Sra Célia não ingressou na MDC como pessoa física tão somente, mas sim como pessoa jurídica que é a SVX, empresa da qual a Sra Célia é sócia. Dessa forma, como havia explanado o representante da MDC na primeira sessão pública, a sócia detentora do atestado é a SVX e não a Sra Célia. Por conseguinte, após verificado o atendimento aos requisitos de habilitação, a empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICO LTDA – EPP, CNPJ Nº 84.664.663/0001-09 foi declarada vencedora pelo preço mensal de R\$ 3.601.000,00 (três milhões, seiscentos e um mil reais), preço básico inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e valor global de R\$ 424.317.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e dezessete mil reais), para o prazo contratual de 120 (cento e vinte) meses e o período estimado de isenção, com percentual a ser aplicado sobre o faturamento auferido na exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e nacionais a ser repassado à Infraero na base: i) se modal marítimo: 12% (doze por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, ii) se modal aéreo: 40% (quarenta por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, já computado o valor do ATAERO, incorporado na tabela tarifária, a partir de 01/01/2017; iii) se modal terrestre: 57% (cinquenta e sete por cento), incluindo Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos; iv) se carga internada ou nacional: 35% (trinta e cinco por cento); v) para os casos de entrepostagem aduaneira, os percentuais obedecerão os mesmos critérios estabelecidos para cargas oriundas o modal Aéreo ou Marítimo, da seguinte forma: v.i) se Entrepostagem de cargas com origem no modal Aéreo: 40% (quarenta por cento); vii) se entrepostagem de cargas com origem no modal Marítimo: 12% (doze por cento). Em seguida, a Presidente da Comissão de Licitação questionou aos representantes das licitantes presentes da intenção de recorrer. As empresas AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA e CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA manifestaram intenção de recorrer.

/   
  

82/149.



2



Continuação da Ata de continuação 1ª Sessão Pública – LICITAÇÃO Nº 010/LALI-2/SBEG/2017

registrando como motivação “a licitante vencedora não atende as condições de habilitação previstas no edital” e “a licitante vencedora não apresenta as características para correta habilitação no processo e capacidade técnica”, respectivamente. Assim, nos termos do previsto no subitem 9.2 e seus subitens, a Presidente da Comissão abriu o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de intenção de recursos administrativos acompanhados dos memoriais recursais, contados a partir da data de lavratura desta ata. O prazo para apresentação de contrarrazões começará imediatamente após o término do prazo recursal nos termos do subitem 9.2.1 do Edital. Nada mais a tratar, a reunião foi dada como encerrada às 15 horas, e depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação e representantes das licitantes credenciadas.

  
ANDREIA E SILVA HEIDMANN

Presidente

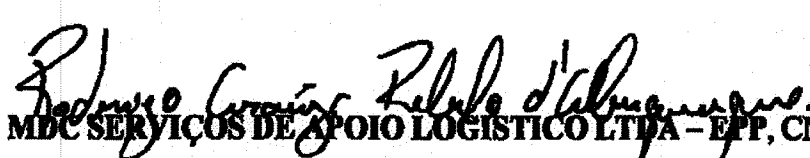


  
ARTHUR DE CASTRO E SOARES

Membro Técnico

  
RODRIGO OTAVIO JACOME DE MEDEIROS

Membro Técnico

Licitantes:

  
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP, CNPJ Nº 84.664.663/0001-09, RODRIGO ARAUJO REBELO D'ALBUQUERQUE, RG Nº 21639574– SSP/AM e CPF Nº 012.154.652-70;  
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 04.694.578/0001-30, MARCELLO DI GREGORIO, RG Nº 29397397– SSP/SP e CPF Nº 213.657.048-07;  
CONSORCIO COMPOSTO POR: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA., CNPJ Nº 22.617.090/0001-05/16.712.516/0001-07., LYSSON ALCÂNTRA BARROSO, RG Nº 15294773– SSP/AM e CPF Nº 652.605.542-72

83/149.

LALI	Pág. 11
<i>Ch</i>	1151

**ANEXOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA  
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**

**LICITAÇÃO No. 010/LALI-2/SBEG/2017**

**DOCUMENTO 8**

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA COMPROVANDO ENQUADRAMENTO COMO  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE EM 30.12.2016**

*84/149.*

*23*  
*70.*